



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária

MANUAL DE
REGISTRO
DE
CANDIDATURAS
E L E I Ç Õ E S 2 0 1 2

CAMPO GRANDE (MS)
Março/2012

1. OBJETIVO DESTES MANUAL

Este manual tem por objetivo auxiliar os servidores dos cartórios eleitorais e os dirigentes municipais dos partidos políticos nos procedimentos relativos ao registro das candidaturas no pleito de 2012, visando racionalizar a execução dos trabalhos, otimizar o processamento dos pedidos de registro e evitar a adoção de medidas que possam inviabilizar uma candidatura.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA:

- a) Constituição Federal de 1988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição);
- b) Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- c) Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- d) Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965);
- e) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- f) Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;
- g) Resolução TSE nº 23.341, de 28.06.2011, que aprova a Instrução n.º 933-81.2011.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012;
- h) Resolução TSE nº 23.373, de 14.12.2011, que aprova a Instrução n.º 1450-86.2011.6.00.0000, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012;
- i) Resolução TSE nº 23.376, de 1º.03.2012, que aprova a Instrução n.º 1542-64.2011.6.00.0000, dispondo sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012;
- j) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul n.º 461 e 462, ambas de 13.12.2011, que, respectivamente, designam nos municípios com duas zonas eleitorais e no município de Campo Grande, os juízos para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, exame das prestações de contas e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2012;
- k) Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão no Estatuto, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, publicadas no Diário Oficial da União até 10.4.2012 e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções.

3. ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE E REGISTRABILIDADE

- a) qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, LC nº 64/90, art. 1º e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 11).
- b) ocorre que, além das **condições de elegibilidade**, de incompatibilidade e das **causas de inelegibilidade**, são exigidos dos partidos, coligações e candidatos o atendimento de outros requisitos para que a Justiça Eleitoral possa autorizar a candidatura, tais como, registro tempestivo do estatuto do partido no TSE, anotação no Tribunal Regional Eleitoral competente do órgão de direção constituído na circunscrição, utilização obrigatória dos sistemas eleitorais, apresentação de formulários, certidões e documentos, na forma exigida pelas Instruções do TSE (arts. 2º, 22, 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011). A esses outros requisitos

doutrinadores como Joel José Cândido, Edson de Resende Castro, Marcelo Roseno e Rodrigo Lopes Zílio, denominam “**condições de registro ou de registrabilidade**”.

c) o art. 15 da Resolução TSE nº 23.373/2011 estabelece que são inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II – no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, ou do Distrito Federal, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);

III – os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

d) os arts. 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.373/2011 estabelecem:

Art. 13. Os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Parágrafo único. O Prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de Vice, para mandato consecutivo no mesmo Município (Resolução nº 22.005/2005).

Art. 14 Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

e) as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10 e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 27, § 6º).

f) aplicação, nas Eleições de 2012, da Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, preconizada no art. 14, § 9º da Constituição Federal.

Observação

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, que tratam da Lei Complementar nº 135, em 16.2.2012, decidiu, por maioria de votos (7x4), que os dispositivos que tratam das novas hipóteses de inelegibilidade, constantes da referida lei, são constitucionais, alcançando, inclusive, atos e fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência.

4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

4.1. Nacionalidade brasileira

a) originária ou adquirida, nos termos do art. 12, incisos I e II, e § 2º, da Constituição Federal;

b) embora estrangeiros, os portugueses com residência permanente no Brasil, caso haja reciprocidade em favor de brasileiros, podem alistar-se, votar e ser votados, mesmo sem naturalização (art. 12, § 1º, CF), à exceção dos cargos privativos de brasileiro nato, previstos no § 3º do art. 12 da Constituição Federal;

c) o Decreto Legislativo nº 165/01 (aprovação pelo Congresso Nacional) e o Decreto nº 3.927/01 (promulgação pelo Presidente da República) versam sobre o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22.04.00, que dentre outros temas, regula o estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses.

Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses

Artigo 17

1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.
2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.
3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

4.2. Pleno exercício dos direitos políticos

- a) a pessoa que tiver seus direitos políticos perdidos ou suspensos não exercerá a cidadania, ou seja, não poderá votar e nem ser votado;
- b) a regra é de proibição de cassação de direitos políticos, porém, o art. 15 da Constituição Federal estabelece as hipóteses de perda ou suspensão;
- c) o art. 15 da Constituição Federal dispõe:
É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

4.3. Alistamento eleitoral

Consiste na inscrição do nome do interessado no rol dos eleitores, tornando-o cidadão. É condição de elegibilidade porque, sem integrar o colégio eleitoral, ninguém pode participar da vida política nacional, dentre as quais, sair candidato a um cargo eletivo.

4.4. Domicílio eleitoral na circunscrição

- a) para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 7.10.2011 (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 12, *caput*).
- b) nos municípios criados até 31 de dezembro de 2011, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas Seções Eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo Município (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 12, § 2º).

4.5. Filiação Partidária

- a) Prazo: ressalvadas as situações especiais, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido político, no mínimo, desde 7.10.2011, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 12, *caput*);
- b) Militar da ativa: a filiação partidária não é exigível ao militar da ativa, bastando o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 22.717/2008 e art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 22.156/2006);
O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
I – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade;
II – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;
- c) Militar da reserva: deve ter filiação partidária, no mínimo, desde 7.10.2011 (RESPE nº 20.052/02 c.c. art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/2008 e art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 22.156/2006);
- d) Militar que passar a inatividade após o prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção: deve filiar-se ao partido político, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após se tornar inativo (art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 22.717/08 e art. 12, § 3º, da Resolução TSE nº 22.156/2006);

- e) Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da CF/88, Magistrados e membros dos Tribunais de Contas: devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até 7.4.2012 (seis meses antes do pleito), caso pretendam concorrer ao cargo de Vereador; ou até 7.6.2012 (quatro meses antes do pleito), caso pretendam concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito (art. 17, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08);
- f) Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/88: que fizeram a opção pelo regime jurídico anterior, podem exercer atividade político-partidária, por força do disposto no art. 29, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que se afastem de suas funções institucionais, mediante licença. O prazo para a filiação será o exigido para a desincompatibilização (4 meses antes das eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito e 6 meses para Vereador);
- g) Servidores da Justiça Eleitoral: é proibido exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão, conforme determina o art. 366 do Código Eleitoral. Portanto, a filiação a partido político é vedada. Assim, para concorrer, deverá exonerar-se e cumprir o prazo legal de filiação (um ano antes da eleição, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior).

4.6. Idade mínima:

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º e art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

CARGO EM DISPUTA	IDADE MÍNIMA	DATA DA POSSE	NASCIMENTO ATÉ
Prefeito	21 anos	1º.1.2013 (art. 29, III da CF/88)	1º.1.1992
Vice-Prefeito	21 anos	1º.1.2013 (art. 29, III da CF/88)	1º.1.1992
Vereador	18 anos	1º.1.2013 (Lei Orgânica Municipal)	1º.1.1995

Observações referentes a todo o item 4:

I. Muito embora o TSE não as tenha inserido na Resolução nº 23.373/2011, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, as regras descritas pelas alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *g*, do item 4.5 supra, salvo melhor juízo, aplicam-se ao pleito do corrente ano.

II. O partido político deverá comunicar à autoridade a que o militar estiver subordinado, quando o escolher candidato (parágrafo único do art. 98, do Código Eleitoral).

III. Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após 7.10.2011, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.373/2010, art. 12, § 1º).

IV. O doutrinador alagoano Adriano Soares da Costa denomina de condições de elegibilidade próprias aquelas previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal (nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima exigível) e de condições de elegibilidade impróprias as demais condições, constitucionais ou não, não previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal (alfabetização - art. 14, § 4º, CF; especiais para militares - art. 14, § 8º, CF; indicação em convenção - art. 8º, Lei nº 9.504/97 e art. 94, § 1º, CE; e desincompatibilização - art. 14, § 6º, CF).

V. Acerca da condição de elegibilidade *idade mínima*, descrita no item 4.6 supra, é importante ressaltar que a Lei nº 12.034, de 30.9.2009, incluiu o § 10 no art. 11 da Lei das Eleições, estabelecendo que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, sem fazer qualquer ressalva à regra disposta no § 2º do referido artigo, configurando um aparente conflito. O TSE ao regulamentar a matéria para as Eleições de 2010 e de 2012 fixou que a idade mínima é verificada tendo por referência a data da posse.

5. PRAZO PARA REQUERER O REGISTRO

- a) os partidos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente, **até às 19 horas do dia 5.7.2012**, o registro de seus candidatos escolhidos em convenção (art. 21, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de **48 horas seguintes** à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, desde que escolhidos em convenção (arts. 23 e 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- c) no caso de as convenções para escolha de candidatos às eleições proporcionais não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as **vagas remanescentes**, requerendo o registro **até 08.8.2012**, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (art. 20, § 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);

Observações:

I. A Lei das Eleições fixou expressamente apenas o prazo final, porém, da interpretação do dispositivo, extrai-se que o prazo inicial, para formular o pedido de registro de candidatura, começa com a realização da convenção.

II. Na situação descrita pela alínea “b” supra (pedido de registro individual), o candidato deverá apresentar o seu pedido em formulário específico, denominado Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI, na forma prevista no art. 22 da Resolução TSE nº 23.373/2011, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 da mencionada resolução, ficando dispensada a apresentação do DRAP. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas. [Parece-nos que, na verdade, as informações são aquelas descritas pelo art. 26 e os documentos aqueles descritos pelo do art. 27, da referida resolução, substituindo-se o RRC pelo RRCI].

III. A lista dos candidatos descrita pela alínea “b” supra é o Edital de Pedido de Registro de Candidatura. Este edital será publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul – DJEMS, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, logo após a protocolização do pedido de registro. O DJEMS pode ser acessado a partir dos sites do TSE (www.tse.jus.br) ou do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br).

IV. Na situação descrita pela alínea “c” supra (registro em vaga remanescente), o pedido deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), contendo as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011, dispensada a apresentação daqueles já existentes no Cartório Eleitoral, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos (art. 68, da Resolução nº 23.373/2011)

6. JUÍZO COMPETENTE

I. Os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados nos Juízos Eleitorais, junto ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral a que o município pertence, conforme determina o art. 89, inciso III, do Código Eleitoral.

II. Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro das candidaturas, o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral (art. 21, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

III. Nos municípios com duas zonas eleitorais e no município de Campo Grande, o Tribunal Regional Eleitoral, com a edição das Resoluções nº 461 e 462, ambas de 13.12.2011, atribuiu competência em Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porá e Três Lagoas, às 36ª, 7ª, 43ª, 52ª e 51ª Zonas Eleitorais, respectivamente, para apreciar os pedidos de registro das candidaturas e as respectivas impugnações.

7. LEGITIMIDADE PARA REQUERER O REGISTRO

7.1. Partido que concorre isoladamente (art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.373/2011)

- a) presidente do diretório municipal ou;
- b) presidente da comissão diretora provisória municipal ou;
- c) delegado autorizado.

7.2. Coligação (art. 22, § 4º, da Resolução TSE nº 23.373/2011)

- a) representante da coligação, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral, conforme estabelece o art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.373/2011 ou
- b) presidentes dos partidos coligados ou;
- c) delegados dos partidos coligados ou;
- d) maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção.

8. FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

- a) o pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo TSE, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, com todas as informações e documentos obrigatórios (arts. 22, *caput* e § 6º, 24, 25, 26 e 27, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) o CANDex poderá ser obtido nos sítios do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, ou, diretamente, nos próprios Tribunais Eleitorais ou nos Cartórios Eleitorais, desde que fornecidas pelos interessados as respectivas mídias (art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- c) o subscritor do pedido deverá informar, no Sistema CANDex, o número do seu título de eleitor (art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observações:

I. O pedido de registro a ser apresentado em meio magnético, de que trata o item “a” supra, deve ser gravado em cd, dvd ou *pen drive*, cuja mídia ficará retida no Cartório Eleitoral.

II. Protocolizado o pedido de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará a leitura no CAND, do arquivo magnético gerado pelo CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, e emitirá recibo em duas vias, uma para ser entregue ao requerente e outra para ser juntada aos autos, e após, encaminhará os dados do candidato, pelo sistema, à Receita Federal para fornecimento do número de registro no CNPJ (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 35, inciso I e § 1º).

III. Em resumo, para requerer o registro de seus candidatos, o partido ou coligação deverá apresentar:

- a) o formulário DRAP devidamente preenchido e assinado, juntamente com a cópia da ata da convenção e, no caso de coligação, cópia das atas de todos os partidos que a compõe);
- b) os formulários de RRC devidamente preenchidos e assinados pelos candidatos e subscritores do pedido, acompanhados da documentação necessária ao registro;
- c) a mídia eletrônica (cd, dvd ou *pen drive*) com os dados gerados pelo CANDex.

IV. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, *caput* e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 21, § 1º);

V. Na hipótese de inobservância do disposto no § 2º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.373/2011, a geração do meio magnético pelo CANDex será precedida de um aviso sobre o descumprimento dos percentuais de candidaturas para cada sexo (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 22, § 2º).

9. DOCUMENTAÇÃO

O pedido de registro deverá ser instruído com os formulários, dados e documentos indicados pelos artigos 22, *caput* e § 6º, 24, 25, 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Se os formulários, dados ou documentos que compõe o pedido de registro estiverem incompletos ou insuficientes, ou seja, se o pedido de registro não estiver devidamente instruído, o Juiz Eleitoral baixará os autos em diligência para que o candidato ou o representante do partido político ou da coligação supra a falta, no prazo de 72 horas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º), sob pena de ter indeferido o respectivo pedido de registro de candidatura. Vide o item 11 deste manual.

A seguir destacaremos os documentos que devem ser apresentados pelos partidos ou coligações e pelos candidatos.

9.1. Documentos relacionados aos PARTIDOS ou COLIGAÇÕES, a serem apresentados:

- a) via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), emitido pelo CANDex e assinado pelo(s) requerente(s) [Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 22];
- b) cópia da ata, digitada e devidamente assinada, da convenção, anexada à via impressa do DRAP e, no caso de coligação, cópia das atas de todos os partidos que a compõe (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 25);
- c) mídia com o arquivo do formulário em meio magnético do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), gerado pelo CANDex (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 22).

Observações:

I. O formulário DRAP em meio magnético e a respectiva via impressa deverá ser feito na forma descrita no item 8 deste Manual.

II. Na hipótese de pedido de coligação, se houver desmembramento da majoritária para a formação de coligações proporcionais, será necessária a apresentação de um DRAP para a coligação majoritária e de tantos DRAPs quantos forem as coligações proporcionais constituídas, inclusive para o partido que resolva concorrer isolado na eleição proporcional. Se a composição da coligação majoritária for idêntica à proporcional far-se-á somente um DRAP.

III. O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações (art. 24 da Resolução TSE nº 23.373/2011):

- a) nome e sigla do partido político;
- b) na hipótese de coligação, seu nome e as siglas dos partidos políticos que a compõem;
- c) data da(s) convenção(ões);
- d) cargos pleiteados;
- e) na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;
- f) endereço completo e telefones, inclusive de fac-símile;
- g) lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;
- h) valores máximos de gastos que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer, observando-se que:
 - 1) no caso de coligação, cada partido político que a integra fixará o seu valor máximo de gastos;
 - 2) nas candidaturas de vices, os valores máximos de gastos serão incluídos naqueles pertinentes às candidaturas dos titulares e serão informados pelo partido político a que estes forem filiados.

IV. Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, **obrigatoriamente**, o número de fac-símile e o endereço completo nos quais receberá intimações e comunicados e,

no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 22, § 6º).

V. O partido ou coligação deverá solicitar dos seus candidatos, com a necessária antecedência para o preenchimento dos formulários, além dos documentos descritos no item 9.2 deste Manual (art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011), que forneçam os seguintes dados para inclusão no CANDex: nome completo do candidato, número do título eleitoral, número do CPF, número da Identidade, órgão e estado expedidor, data de seu nascimento, município e estado de nascimento, nacionalidade, sexo, grau de instrução, estado civil, ocupação e sua informação complementar (funcionário público civil, militar da reserva, militar da ativa ou não há informação complementar), nome da autoridade a qual está subordinado (somente se for militar), local de trabalho e a função que exerce, se ocupou nos últimos 6 meses cargo na administração pública (sim ou não), o endereço de correio eletrônico (e-mail), nome do partido em que se encontra filiado, cargo em que irá concorrer, opção de nome para urna (no máximo 30 caracteres - art. 30 da Resolução TSE nº 23.373/2011), número com o qual irá concorrer (nº do candidato), endereço de página na internet, caso possua, se candidato à reeleição (sim ou não, a ser preenchido por todos candidatos), qual cargo eletivo ocupa atualmente (nenhum, presidente, vice, governador, vice-governador, senador, 1ª ou 2º suplente de senador, deputado federal, estadual, distrital, prefeito, vice-prefeito ou vereador), número e nome do candidato substituído (preencher somente em caso de substituição), quais eleições já concorreu (nenhum, anterior a 1996, 1996, 1998, 2000, 2002, 2004, 2006, 2008 ou 2010), o número de telefone residencial, comercial, celular e fax, com o código de área, o endereço onde receberá as notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral (logradouro/rua/avenida, número, complemento, bairro, município, estado e CEP) e o endereço para atribuição de CNPJ pela Receita Federal (logradouro/rua/avenida, número, complemento, bairro, município, estado e CEP).

VI. Para organizar os trabalhos de preenchimento dos dados dos candidatos no CANDex, o partido ou coligação deverá imprimir o formulário **Rascunho do RRC**, acessando o módulo Relatórios e Documentos, na opção Candidatos, disponível no CANDex, e entregá-lo para cada um dos seus candidatos preencher. O Rascunho do RRC, que contempla todas as informações a serem inseridas no CANDex, depois de preenchido pelos candidatos, deve ser devolvido ao responsável pela apresentação dos pedidos de registro de candidatura, para inclusão dos dados no CANDex.

VII. O partido ou coligação deverá estabelecer uma data final aos seus candidatos para a entrega dos documentos e demais informações para inclusão no CANDex, bem como fixar o dia e local para o candidato tirar a fotografia digital, na forma do art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.373/2011 e assinar o RRC e a declaração atualizada de bens (inclusive o candidato que não possui bens).

VIII. A mídia com o arquivo do formulário em meio magnético do DRAP, gerado pelo CANDex conterá também a do formulário em meio magnético do RRC, mencionado no item 9.2, letra b deste manual.

9.2. Documentos relacionados aos CANDIDATOS, a serem apresentados:

- a)** via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitido pelo CANDex e assinado pelo candidato e pelo subscritor do pedido (art. 22, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b)** mídia com o arquivo do formulário em meio magnético do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), gerado pelo CANDex (art. 22, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- c)** declaração atual de bens, preenchida no CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- d)** certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual (art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.373/2011);

- e) fotografia recente do candidato, obrigatoriamente digitalizada e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 23.373/2011):
- I - dimensões: 5x7cm, sem moldura;
 - II - cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
 - III - características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;
- f) comprovante de escolaridade, cuja ausência poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 27, inciso IV e § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- g) prova de desincompatibilização, quando for o caso (art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- h) as propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito, que deverão ser entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex (art. 27, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- i) cópia de documento oficial de identificação (art. 27, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- j) embora esteja dispensada a apresentação dos comprovantes de filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais, estes requisitos legais serão aferidos, com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (veja item 9.3 deste Manual).

Observações:

- I. O formulário RRC conterá as seguintes informações (art. 26 da Resolução TSE nº 23.373/2011):
- a) autorização do candidato;
 - b) número de fac-símile e o endereço completo nos quais o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 96-A);
 - c) dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com órgão expedidor e unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e números de telefone;
 - d) dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu.

II. As certidões criminais poderão ser obtidas:

a) certidão criminal da Justiça Federal de 1ª Instância: no seguinte endereço na internet: www.jfms.jus.br (acesse o link “certidão on-line”, clique em “emissão”, assinale o tipo “somente para fins eleitorais” e preencha os dados) ou então, em qualquer de suas subseções, em Campo Grande (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, telefone (67)3320-1100), Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã ou Três Lagoas. Não há custo para as certidões obtidas pela internet e a validade é de 60 dias.

b) certidão criminal da Justiça Federal de 2ª Instância: no seguinte endereço na internet: www.trf3.jus.br (acesse o link “certidão on-line”, clique em “emissão”, assinale o tipo “somente para fins eleitorais” e preencha os dados). Não há custo e a validade é de 60 dias.

c) certidão criminal da Justiça Comum Estadual de 1ª Instância onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral: no município de Campo Grande, a certidão será fornecida pelo cartório de distribuição do Fórum, situado na Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados. A Certidão será expedida em 3 dias úteis e não há custo, validade de 30 dias. Nos demais municípios, a certidão deverá ser fornecida pelo cartório de distribuição do Fórum das respectivas comarcas.

d) certidão criminal da Justiça Comum Estadual de 2ª Instância: fornecida pelo Tribunal de Justiça, no Cartório de Distribuição, localizado na Av. Mato Grosso, s/n, Bloco 13, Parque dos

Poderes, em Campo Grande. É necessário recolher a guia no valor de R\$ 20,00 e mais R\$ 10,00 por folha adicional, caso a certidão não seja negativa. É expedida na hora. Não consta a validade na referida certidão.

e) **foro especial**: seguem abaixo os Tribunais competentes para processar e julgar autoridades que detêm foro especial por prerrogativa de função:

- 1) Governador: Superior Tribunal de Justiça;
- 2) Vice-Governador: Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 3) Senador da República: Supremo Tribunal Federal;
- 4) Deputado Federal: Supremo Tribunal Federal;
- 5) Deputado Estadual: Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 6) Secretário de Estado: Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 7) Membro do Tribunal de Contas do Estado: Superior Tribunal de Justiça;
- 8) Prefeito: Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 9) Militar Federal: Superior Tribunal Militar (esta certidão só é fornecida pela internet: www.stm.gov.br, não há custo e é válida por 90 dias);

10) Militar Estadual: Auditoria Militar do Estado. A certidão será fornecida pelo cartório de distribuição do Fórum, situado na Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados, tanto para candidato com domicílio na capital como no interior, devendo o interessado especificar no seu pedido de certidão que se trata de militar. A Certidão será expedida em 3 dias úteis e não há custo, validade de 30 dias.

III. No Mato Grosso do Sul, Vereador e Vice-Prefeito não possuem foro especial por prerrogativa de função.

IV. Quando as **certidões criminais** forem **positivas**, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas **certidões de objeto e pé** atualizadas de cada um dos processos criminais indicados.

V. **Todas as certidões criminais, inclusive as de objeto e pé**, deverão ser apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 27, § 2º).

VI. As **certidões criminais** devem ser apresentadas com data de **emissão** a partir do dia 10.6.2012, quando se inicia o processo eleitoral.

VII. Os partidos e coligações, ao ingressarem com os pedidos de registro das candidaturas, devem apresentar todos os formulários, dados, informações e documentos exigidos pela legislação, como meio de agilizar a tramitação dos processos e evitar que os candidatos tenham de interromper as suas campanhas para cumprir diligências determinadas pelos relatores, cujo descumprimento pode ensejar o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

VIII. Se a fotografia não estiver nos moldes exigidos, o Juiz Eleitoral competente determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 27, § 9º).

IX. As hipóteses e os prazos de desincompatibilização, de que trata a alínea “g” do item 9.2, estão previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64, de 18.5.90. Para comprovar sua desincompatibilização, o candidato poderá apresentar certidão obtida junto ao respectivo órgão de origem, da fotocópia do Diário Oficial do ato de afastamento ou pela fotocópia do pedido de afastamento devidamente protocolizado no órgão onde desempenha as suas funções.

X. Além dos documentos descritos neste item 9.2, a serem apresentados junto com o pedido de registro, o candidato também deve se preocupar em verificar se preenche os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais, descritos no item 9.3 deste Manual, para não ser surpreendido, durante a campanha eleitoral, com notificação da Justiça Eleitoral visando sanar eventuais irregularidades.

9.3. Informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral:

a) os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos

bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);

- b) a Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho de 2012, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observações:

I. Nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 27, § 3º, a quitação eleitoral abrangerá exclusivamente:

- 1) a plenitude do gozo dos direitos políticos;
- 2) o regular exercício do voto;
- 3) o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;
- 4) a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas;
- 5) a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Porém, na sessão administrativa de 1.03.2012 o TSE, ao aprovar a Resolução nº 23.376, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, decidiu por maioria (4x3) que, para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, será exigida a **aprovação das contas de campanha eleitoral** (notícia divulgada no *site* do TSE sob o título: Candidatos nas Eleições 2012 devem estar com contas de campanha aprovadas).

Res. TSE nº 23.376, art. 52, § 2º: Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprove as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

II. Em relação a multas aplicadas, para a expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, I e II e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 27, § 5º):

- a) condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- b) pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

III. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento da dívida relativa a multa eleitoral, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 11 e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 27, § 7º).

IV. O TSE, na sessão administrativa realizada em 1º.6.2010, no julgamento do PA nº 1241-54.2010.6.00.0000, deliberou que o acesso dos partidos políticos à relação de devedores, na respectiva circunscrição, em observância ao que dispõe o § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, se fará com a utilização do Sistema *Filiaweb*, disponível no site do TSE na internet, mediante habilitação dos usuários dos diretórios nacionais e regionais das agremiações, na hipótese de ainda não terem sido credenciados para uso da ferramenta, na forma do art. 7º da Resolução TSE nº 23.117/2009 (em Mato Grosso do Sul, os diretórios regionais dos partidos foram comunicados do teor desta decisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2010-SAOZE/CRE/MS, de 2.6.2010). Segundo a Informação nº 186/2010-CGE, de 28.5.2010, a última atualização do cadastro da Justiça Eleitoral com os devedores de multas eleitorais dar-se-á no dia 25.6.2010. Até a data de conclusão deste manual o TSE ainda não deliberou acerca deste tema, contudo, o fará até junho próximo e, certamente, procedendo de forma semelhante à eleição anterior.

9.4. Para agilizar o processo de registro recomenda-se ao candidato que apresente:

Certidão da Casa Legislativa, do Tribunal Regional Eleitoral ou do Cartório Eleitoral, informando, respectivamente, se o candidato exerce ou exerceu mandato nos últimos quatro anos, ou ainda, se concorreu às eleições, nesse período, atestando, neste último caso, quais as variações deferidas ao candidato, nestes pleitos, para a elucidação de eventuais homônimas (art. 30, da Resolução TSE nº 23.221/2010).

Tendo em vista a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 nas Eleições de 2012, também para agilizar o processo de registro de candidatura, recomenda-se, quando for o caso, que o candidato apresente, junto com os documentos obrigatórios, certidão expedida pelo órgão de fiscalização do exercício profissional que informe o seu registro na entidade, sem qualquer sanção de cassação por infração ético-profissional.

10. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

- a) o candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e número indicado no pedido de registro (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 29).
- b) o nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 30).
- c) o candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pelo Juiz Eleitoral no julgamento do pedido de registro (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 30, parágrafo único).

10.1. Candidatos às eleições majoritárias:

O candidato ao cargo de Prefeito será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e número indicado no pedido de registro, que deve corresponder ao número do partido a que pertencer, ainda que candidato de coligação (art. 17, inciso I e parágrafo único e art. 29, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observações:

- I. Ao candidato a Vice-Prefeito não deverão ser atribuídos números em convenção, uma vez que concorrerão com o mesmo número do titular.
- II. Eventual indicação de número para esses casos não será utilizada pela Justiça Eleitoral.

10.2. Candidatos às eleições proporcionais:

O candidato ao cargo de Vereador será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e número indicado no pedido de registro, que deve corresponder ao número do partido político ao qual estiver filiado, acrescido de três algarismos à direita, ainda que candidato de coligação (art. 17, inciso II e parágrafo único e art. 29, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observação:

Na atribuição de número aos candidatos, aplica-se a regra do direito de preferência, prevista no art. 16, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, e descrita nos itens 10.1 e 10.2 do Manual de Convenções.

10.3. Homonímia:

Verificando, no registro de candidato, que mais de um postulante escolheu o mesmo nome, o Juiz Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) quando o uso do nome puder confundir o eleitor, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- c) deferirá o uso do nome ao candidato que (art. 31, II e III, da Resolução TSE nº 23.373/2011):
 - até 5.7.2012 esteja exercendo mandato eletivo;
 - tenha exercido mandato nos últimos quatro anos;

- tenha se candidatado nos últimos quatro anos com o nome que indicou;
 - pela vida política, social ou profissional seja identificado pelo nome que indicou;
- d) não se resolvendo a homonímia com as regras do item “c”, os candidatos serão notificados para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados (art. 31, IV, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- e) inexistindo acordo, o Juiz Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro (art. 31, V, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- f) será indeferido todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que (art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011):
- esteja exercendo mandato eletivo;
 - tenha exercido mandato eletivo nos últimos quatro anos;
 - tenha concorrido em eleição, nos últimos quatro anos, com o nome coincidente.

Observações:

- I. Deferido o uso do nome, ficarão os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome (art. 31, II e III, da Resolução TSE nº 23.373/2011).
- II. Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o que primeiro o tenha requerido (art. 31, § 3º, Res. TSE nº 23.373/2011).

11. DILIGÊNCIAS

Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por *fac-símile* (art. 32, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observações:

- I. Em regra, a diligência é utilizada quando o partido, coligação ou candidato não apresenta o pedido de registro de candidatura instruído com toda a documentação exigida pela lei. Porém, em outras situações também deve ser diligenciado, como quando ocorrer a hipótese descrita pelo art. 47 e, nas hipóteses descritas pelo art. 27, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.373/2011, sempre que detectada irregularidade.
- II. **Constando** na certidão do Chefe do Cartório Eleitoral, de que trata o art. 37, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.373/2011, informação de **irregularidade sobre qualquer um dos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio, quitação eleitoral e de inexistência de crimes eleitorais**, por serem aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral e por estarem os candidatos dispensados de sua apresentação, deverá o juiz eleitoral **intimar** o candidato, partido ou coligação **para manifestação** sobre a irregularidade apontada, no prazo de 72 horas, a fim de **evitar alegação de cerceamento de defesa** em eventual recurso.
- III. Quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade, o Juiz determinará a **intimação prévia do partido ou coligação** para que se manifeste no prazo de 72 horas (art. 47, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011).
- IV. Seguem abaixo, decisões do TSE sobre o tema, relativas às Eleições de 2008 e 2010:

1) Recurso Especial Eleitoral nº 386436 - RN

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 01.9.2010

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 11, § 8º, I, DA LEI Nº 9.504/97. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA DÍVIDA REGULARMENTE CUMPRIDO. DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Se admissível em grau de recurso eleitoral a juntada de documentos, cuja falta tiver motivado o indeferimento do registro e quando não oportunizado o suprimento do defeito na instrução do pedido, com mais razão deve ser admitida dentro do prazo de diligências conferido pelo relator do processo, nos termos em que dispõe o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não é razoável a exclusão de candidato do processo eleitoral por mera irregularidade formal, sem que lhe seja possível suprir o vício, se, na data em que protocolizado o pedido de registro, o candidato reunia todas as condições de elegibilidade.

3. Interpretação do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97 que mais se coaduna com as normas que regem o processo de registro de candidatura.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32061 - PA

Relator: Min. Joaquim Barbosa Julgamento: 09.12.2008

Ementa: ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Documentação incompleta. **Conversão do feito em diligência** (art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008). Juntada após as 72 (setenta e duas) horas. Intempestividade. Precedentes. A jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o Juízo Eleitoral aberto prazo para tanto. 2. Documento de natureza pessoal. Necessidade de intimação pessoal. Impossibilidade de reexame de provas (súmula 279 do STF). Precedente alegado diverso do contexto fático dos autos. Agravo a que se nega provimento.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31578 - SP

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 21.10.2008

Ementa: Registro. Filiação partidária.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, se o Juízo Eleitoral, **em diligência no processo de registro**, possibilitou à candidata comprovar a regularidade de sua filiação partidária.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a candidata não se encontrava com regular filiação partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

12. CANCELAMENTO DE REGISTRO

- a) o partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que for expulso do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 66).
- b) os Juízes Eleitorais deverão, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer, quando tiverem conhecimento do fato (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 70).
- c) recebida a comunicação de que foi anulada a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, o Juiz Eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro, para as eleições majoritárias e proporcionais, que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido político comunicante (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 69).

13. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

13.1. Hipóteses (art. 67, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011):

- a) registro indeferido, inclusive por inelegibilidade;
- b) registro cancelado;
- c) registro cassado;
- d) renúncia, após o termo final do prazo de registro;
- e) falecimento, após o termo final do prazo de registro.

Observações:

I. O ato de renúncia, datado e assinado pelo renunciante, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas (art. 67, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);

II. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído (art. 67, § 1º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

III. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (art. 67, § 3º, da Resolução TSE nº 23.373/2011). [Temos que esta regra aplica-se também nas eleições proporcionais].

IV. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), contendo as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011, dispensada a apresentação daqueles já existentes no Cartório Eleitoral, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos (art. 68, da Resolução nº 23.373/2011).

V. Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.373/2011 (art. 67, § 7º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

13.2. Prazos para as substituições nas eleições majoritárias:

- a) nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, todavia, o requerimento somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 67, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) caso a substituição decorra de renúncia, o prazo de 10 dias contar-se-á da publicação da decisão que a homologar (art. 67, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- c) se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos (art. 67, § 4º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- d) se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, entre os remanescentes, o de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 162, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.372/2011).

Observação:

Na hipótese da substituição de que trata a alínea “c” supra, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente (art. 67, § 5º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

13.3. Prazos para as substituições nas eleições proporcionais:

- a) a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 8.8.2012 (60 dias antes do pleito), todavia, o requerimento somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 67, §§ 6º e 1º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) caso a substituição decorra de renúncia, o prazo de 10 dias contar-se-á da publicação da decisão que a homologar (art. 67, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);

14. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Resolução TSE nº 23.373/2011:

Art. 35. Protocolados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará:

I – a **leitura dos arquivos** magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II – a **publicação de edital** sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, no Diário de Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

§ 1º Feita a leitura a que se refere o inciso I deste artigo, o Cartório Eleitoral **emitirá recibo** em duas vias, uma para ser entregue ao requerente e outra para ser juntada aos autos e, após, **encaminhará os dados do candidato**, pelo sistema, à **Receita Federal** para o fornecimento do número de registro no CNPJ.

§ 2º Da publicação do edital prevista no inciso II deste artigo, correrá o **prazo de 48 horas** para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, bem como o **prazo de 5 dias para a impugnação** dos pedidos de registro de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º, e LC no 64/90, art. 3º).

§ 3º Decorrido o prazo de 48 horas para os pedidos individuais de registro de candidatura de que trata o parágrafo anterior, novo edital será publicado, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de impugnação previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 36. Na **autuação dos pedidos de registro de candidatura**, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o **processo principal** dos pedidos de registro de candidatura;

II – cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o **processo individual de cada candidato**.

§ 1º Os processos individuais dos candidatos serão vinculados ao principal, referido no inciso I deste artigo.

§ 2º Os **processos dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito** devem tramitar apensados e ser analisados e julgados em conjunto, assim subsistindo, ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

§ 3º O Cartório Eleitoral **certificará**, nos processos individuais dos candidatos, o número do processo principal (DRAP) ao qual estejam vinculados, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.

Art. 37. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, **o Cartório Eleitoral imediatamente informará**, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do Juiz Eleitoral.

§ 1º **No processo principal** (DRAP), o Cartório Eleitoral deverá verificar e certificar:

I – a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;

II – a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;

III – a informação sobre o valor máximo de gastos;

IV – a observância dos percentuais a que se refere o § 2º do art. 20 desta resolução.

§ 2º **Nos processos individuais dos candidatos** (RRCs e RRCIs), o Cartório Eleitoral verificará e informará:

I – a regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

II – a regularidade da documentação do candidato.

Art. 38. Processados os pedidos de registro e constatada a inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 20 desta resolução, o Juiz Eleitoral determinará a **intimação** do partido ou coligação **para a sua regularização** no prazo de 72 horas.

Art. 39. As impugnações ao pedido de registro de candidatura, as questões referentes a homônias e às notícias de inelegibilidade serão processadas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.

Observações

I. Os Cartórios Eleitorais responsáveis pelo registro de candidaturas utilizarão obrigatoriamente o Sistema de Candidaturas (Cand) desenvolvido pelo TSE (art. 34, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

II. No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura com o mesmo número para o respectivo cargo, inclusive nos casos de dissidência partidária interna, o Cartório Eleitoral procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos (art. 33, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

III. Na hipótese prevista no item supra, serão observadas as seguintes regras (art. 33, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011):

a) serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular;

b) não sendo julgado regular nenhum DRAP ou não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas, competirá ao Juiz Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

IV. A redação dada pelo TSE na Resolução n.º 23.373/2011, em seu art. 20, § 6º, determina a aplicação da regra de preenchimento do percentual mínimo sobre o número de vagas requeridas.

1) Recurso Especial Eleitoral nº 78432 - /PA

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 12.08.2010

Ementa: Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação**, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - PA

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 09.09.2010

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela **obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações**.

2. Agravo regimental desprovido.

15. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

15.1. Legitimidade ativa (art. 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011):

- a) candidato;
- b) partido político;
- c) coligação;
- d) Ministério Público Eleitoral.

15.2. Prazo:

- a) o prazo para impugnação do pedido de registro de candidato, em petição fundamentada, é de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro (art. 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- b) o impugnante (candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral) especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (art. 40, § 3º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

15.3. Atuação do Ministério Público (art. 40, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011):

- a) a impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido;
- b) não poderá impugnar o pedido de registro de candidato o representante do Ministério Público Eleitoral que, nos 2 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária.

15.4. Contestação:

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados por *fac-símile* para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 41, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

Observação

A notificação poderá ser feita, subsidiariamente, por via postal com aviso de recepção ou, ainda, por Oficial de Justiça (art. 22, § 7º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

15.5. Instrução e alegações finais:

Resolução TSE nº 23.373/2011:

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, **se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante**, o Juiz Eleitoral designará os 4 dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No mesmo prazo de que trata o parágrafo anterior, o Juiz Eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de 5 dias, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz Eleitoral expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 43. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença.

Observações:

I. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (art. 45, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

II. A declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (art. 46, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

III. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (art. 73, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

IV. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será negado o seu registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (art. 72, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

V. A decisão a que se refere o item supra, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (art. 72, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

15.6. Capacidade postulatória:

Segundo a jurisprudência do TSE não é obrigatório que a impugnação ao pedido de registro de candidatura seja apresentada por advogado.

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33378 - BA

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 4.12.2008

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR. INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. **A petição da ação de impugnação de registro de candidatura não precisa ser subscrita por advogado, o que se exige apenas na fase recursal.** Precedentes.

2. Não existindo provimento liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas, proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara Municipal, incide a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Matérias não prequestionadas, não são suscetíveis de exame pela Corte ad quem.

4. Não é cabível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 16694 - SP

Relator: Min. Maurício Corrêa Julgamento: 19.09.2000

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

2. **Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado.** A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

Embora a jurisprudência do TSE admita a impugnação sem a intermediação de advogado, não recomendamos, haja vista a complexidade desta ação.

16. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

a) qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias (art. 44, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

- b) o Cartório Eleitoral procederá à juntada de uma via aos autos do pedido de registro do candidato a que se refere a notícia e encaminhará a outra via ao Ministério Público Eleitoral (art. 44, § 1º, da Resolução TSE nº 23.373/2011)
- c) no que couber, será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações (art. 44, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

17. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

Resolução TSE nº 23.221/2010:

Art. 47. O pedido de **registro será indeferido**, ainda que não tenha havido impugnação, **quando** o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no *caput*, o Juiz determinará a **intimação prévia do partido ou coligação** para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Art. 48. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processadas nos próprios autos dos processos dos candidatos e **serão julgados em uma só decisão**.

Art. 49. O **juízo do processo principal** (DRAP) **precederá ao dos processos individuais** de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 50. Os **processos dos candidatos à eleição majoritária deverão ser julgados conjuntamente**, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e o registro da chapa somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido o registro sob condição.

Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68 desta resolução.

Art. 51. O Juiz Eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (LC no 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, **será julgado no prazo de 3 dias** após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC no 64/90, art. 8º, *caput*).

§ 1º A decisão será publicada em cartório ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de **recurso** para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 53. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão (LC nº 64/90, art. 9º, *caput*).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC nº 64/90, art. 9º, parágrafo único).

Observações

I. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente **converterá o julgamento em diligência** para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por *fac-símile* (art. 32, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

II. Antes de prolatar sentença, com fundamento nos arts. 72, *caput* e parágrafo único e 78, da Lei Complementar nº 75, nos processos de registro de candidatura, inclusive os com impugnação, o

Juiz Eleitoral **encaminhará os autos ao Promotor Eleitoral**, salvo aqueles em que o Ministério Público Eleitoral for parte, para emissão de parecer, no prazo máximo de 72 horas.

III. Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do sistema de candidaturas, o **Juiz Eleitoral fará publicar** no Diário de Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso (art. 56, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

IV. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados, e as respectivas decisões publicadas perante o Juízo Eleitoral **até o dia 5 de agosto de 2012** (art. 57, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

18. RECURSO PARA O TRE

I. Com a publicação da sentença, passa a correr o prazo de 3 dias para a interposição de **recurso eleitoral** para o Tribunal Regional Eleitoral, observadas as disposições contidas nos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

II. A partir da data em que for protocolada no Cartório Eleitoral a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de 3 dias para apresentação de **contrarrazões**, notificado o recorrido em cartório (art. 54, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

III. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (art. 55, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

19. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TRE

Resolução TSE nº 23.221/2010:

Art. 58. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, serão **autuados e distribuídos** na mesma data, abrindo-se **vista** ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para **julgamento**, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 59. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 10 minutos.

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o **acórdão**, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto do relator ou do voto vencedor.

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso.

§ 4º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

Observações

I. Acerca da juntada de documentos nos processos de registro de candidatura, dispõem a jurisprudência e a Súmula nº 3, do TSE:

1) Súmula nº 3:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 108352 - PR

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 15.9.2010

Ementa: Registro. Quitação eleitoral. Multa.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência, a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que o candidato foi devidamente intimado para sanar a irregularidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do artigo 11 da Lei das Eleições, abrange, dentre outras obrigações, o regular exercício do voto.

4. Averiguada a existência de multa eleitoral não paga infere-se a falta de quitação eleitoral do candidato. Agravo regimental não provido.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123179 - RJ

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 15.9.2010

Ementa: Registro. Desincompatibilização.

- Segundo a jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de documentos a fim de suprir irregularidade no requerimento de registro, posteriormente ao seu indeferimento, caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 209808 - DF

Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior Julgamento: 15.9.2010

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO DISTRITAL. JUNTADA. DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a juntada de documento na via recursal se a instância de origem concedeu prazo ao candidato para suprir defeito da instrução do pedido de registro de candidatura.

2. Na espécie, o candidato juntou declaração expedida pelo seu órgão empregador informando o afastamento das atividades laborais desde 6.7.2010, portanto, após o prazo legal de desincompatibilização.

3. Agravo regimental não provido.

5) Recurso Especial Eleitoral nº 386436 - RN

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 01.9.2010

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 11, § 8º, I, DA LEI Nº 9.504/97. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA DÍVIDA REGULARMENTE CUMPRIDO. DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Se admissível em grau de recurso eleitoral a juntada de documentos, cuja falta tiver motivado o indeferimento do registro e quando não oportunizado o suprimento do defeito na instrução do pedido, com mais razão deve ser admitida dentro do prazo de diligências conferido pelo relator do processo, nos termos em que dispõe o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não é razoável a exclusão de candidato do processo eleitoral por mera irregularidade formal, sem que lhe seja possível suprir o vício, se, na data em que protocolizado o pedido de registro, o candidato reunia todas as condições de elegibilidade.

3. Interpretação do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97 que mais se coaduna com as normas que regem o processo de registro de candidatura.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

II. Acerca da legitimidade para recorrer, nos processos de registro de candidatura, dispõem a jurisprudência e a Súmula nº 11, do TSE:

1) Súmula nº 11:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2) Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 432073 - CE

Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior Julgamento: 15.9.2010

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNOU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 11 DO TSE. ASSISTÊNCIA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional." Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O direito em litígio pertence ao assistido, e não ao interveniente. Assim, a presença do assistente na lide tem caráter secundário e acessório, cessando a assistência no momento em que o assistido deixa de recorrer da decisão desfavorável. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 937944 - PR

Relator: Min. Arnaldo Versiani Julgamento: 03.11.2010

Ementa: Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

III. Acerca da necessidade de advogado para recorrer, nos processos de registro de candidatura, dispõe a jurisprudência do TSE:

1) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33378 - BA

Relator: Min. Marcelo Ribeiro Julgamento: 4.12.2008

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR. INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. **A petição da ação de impugnação de registro de candidatura não precisa ser subscrita por advogado, o que se exige apenas na fase recursal.** Precedentes.

2. Não existindo provimento liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas, proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara Municipal, incide a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Matérias não prequestionadas, não são suscetíveis de exame pela Corte ad quem.

4. Não é cabível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26587 - DF

Relator: Min. José Gerardo Grossi Julgamento: 20.09.2006

Ementa: Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Delegado de partido. Procuração. Ausência. Capacidade postulatória. Necessidade. Prequestionamento. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

- O art. 6º, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/97, não confere capacidade postulatória a delegado de partido.

- Para recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, faz-se necessário que o delegado do partido **demonstre sua condição de advogado** e que seja juntada aos autos procuração lhe outorgando poderes.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

3) Recurso Especial Eleitoral nº 16694 - SP

Relator: Min. Maurício Corrêa Julgamento: 19.09.2000

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. **A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal.** Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

20. RECURSO PARA O TSE

I. Com a publicação do acórdão em sessão, passa a correr o prazo de 3 dias para a interposição de **recurso** para o Tribunal Superior Eleitoral, observadas as disposições contidas no art. 59, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.373/2011.

II. A partir da data em que for protocolado no TRE o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, passará a correr o prazo de 3 dias para apresentação de **contrarrazões**, notificado o recorrido em Secretaria (art. 60, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

III. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (art. 61, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

IV. O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, **dispensado o juízo de admissibilidade** (art. 61, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

21. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO NO TSE

Resolução TSE nº 23.221/2010:

Art. 62. Recebido os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, serão **autuados e distribuídos** na mesma data, abrindo-se **vista** ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para **juízo de julgamento**, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 63. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 10 minutos.

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do **acórdão**, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos contidos no voto do relator ou no do primeiro voto vencedor.

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso.

§ 4º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

Art. 64. Interposto **recurso extraordinário**, a parte recorrida será intimada para apresentação de contrarrazões no prazo de três dias.

§ 1º O prazo para **contrarrazões** corre em secretaria.

§ 2º A intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública se dará por mandado e, para as demais partes, mediante publicação em Secretaria.

§ 3º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão conclusos ao Presidente para **juízo de admissibilidade**.

§ 4º Da decisão de admissibilidade, serão intimados o Ministério Público Eleitoral e/ou a Defensoria Pública, quando integrantes da lide, por cópia, e as demais partes mediante publicação em Secretaria.

§ 5º Admitido o recurso e feitas as intimações, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 65. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral e publicadas as respectivas decisões **até 23 de agosto de 2012**.

22. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA

Resolução TSE nº 23.373/2011:

Art. 71. Decididos todos os pedidos de registro, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, para a audiência de verificação das fotografias e dos

dados que constarão da urna eletrônica, a ser realizada até 2 de setembro de 2012, anteriormente ao fechamento do sistema de candidaturas.

§ 1º O candidato poderá nomear procurador para os fins deste artigo, devendo a procuração ser individual e conceder poderes específicos para a validação dos dados, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2º Sujeitam-se à validação a que se refere o caput o nome para urna, o cargo, o número, o partido, o sexo e a fotografia.

§ 3º Na hipótese de rejeição de quaisquer dos dados previstos no parágrafo anterior, o candidato ou seu procurador será intimado na audiência para apresentar, no prazo de 2 dias, os dados a serem alterados, em petição que será submetida à apreciação do Juiz Eleitoral.

§ 4º A alteração da fotografia somente será requerida quando constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato, devendo ser substituída no prazo e nos moldes previstos no parágrafo anterior.

§ 5º Se o novo dado não atender aos requisitos previstos nesta resolução, o requerimento será indeferido, permanecendo o candidato com o anteriormente apresentado.

§ 6º O não comparecimento dos interessados ou de seus representantes implicará aceite tácito, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição em virtude da má qualidade da foto apresentada.

§ 7º Da audiência de verificação será lavrada ata, consignando as ocorrências e manifestações dos interessados.

23. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS

I. A partir de 5.7.2012 e até 15.11.2012, os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão (Resolução TSE nº 23.341/2011 - Calendário Eleitoral).

II. Os Cartórios Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no *caput*, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais (Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 75, § 1º).

III. Os prazos a que se refere a Resolução TSE nº 23.373/2011 serão peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2012 e 15 de novembro de 2012 (data fixada no calendário eleitoral) [LC nº 64/90, art. 16 e Resolução TSE nº 23.373/2011, art. 75].

24. ORGANIZADOR DESTES MANUAIS

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário Judiciário do TRE/MS.

25. AGRADECIMENTO

Ao TRE/SP, porquanto este trabalho foi elaborado a partir de manual desenvolvido por aquela Corte Eleitoral desde 1990.